

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7906q0ph SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei complementar nº 5/2021 Protocolo nº 199/2021 Processo nº 38/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ALTERA A REDAÇÃO PARAGRAFO ÚNICO DO
ART. 164 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
04 DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera a redação do paragrafo único do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 04 de 15 de outubro de 1990, que passa a conter a seguinte redação.

Art. 164 (...)

§1º O servidor público que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 159, I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 08 (oito) anos após a extinção da pena ou cumprimento da sanção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar e atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, paragrafo único, inciso VI da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Evidenciada a possibilidade para o início do trâmite legislativo, observa-se que a atual redação do art. 164, parágrafo único da LC 04/1990 impõe aos servidores públicos estaduais, pena de caráter perpétuo, senão vejamos:

Art. 164 (...)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 159, Inciso I, IV, VIII, X e XI.

Ocorre que, referida redação, viola a disposição do art. 5º inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal que veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, torna-se necessário alterar a redação do referido dispositivo legal.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2975 declarou INCONSTITUCIONAL o parágrafo único do art. 137 da Lei Federal nº 8112/1990 que possui redação semelhante ao dispositivo que pretendemos alterar:

Art. 137 (...)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Dessa forma, diante da pena perpétua fixada no art. 164, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de adequar o Estatuto dos Servidores Públicos com a Constituição Federal bem como ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 26 de Janeiro de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual